



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069373 - PB(2025/0387355-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECOSOLO GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
AGRAVADO : ELIETE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA - PB029090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao indeferimento de prova pericial, incidência da Súmula n. 7 do STJ para o reexame de fatos e provas sobre danos material e moral, incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar o dissídio da alínea c quando presente o mesmo óbice pela alínea a, e deficiência do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da instalação de aterro sanitário vizinho ao imóvel da autora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu dano moral *in re ipsa* e condenou ao pagamento de R\$ 50.000,00, indeferindo o dano material.
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais, rejeitou o cerceamento de defesa, redistribuiu custas e honorários na proporção de 50% para cada parte, majorou os honorários para 15% e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 9º do CPC por decisão-surpresa e julgamento antecipado sem permitir a produção de provas; (ii) saber se houve violação do art. 10 do CPC por fundamentos não submetidos ao contraditório; (iii) saber se houve violação dos arts. 350 e 357, § 3º, do CPC por ausência de cooperação no saneamento e delimitação das questões de fato e dos meios de prova; (iv) saber se houve violação dos arts. 369 e 370 do CPC por indeferimento indevido de prova testemunhal e pericial; (v) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e contradição quanto ao cerceamento de defesa, dano moral e nexos causal; e (vi) saber se se configurou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à configuração dos danos morais.

8. Não se verifica excesso ou irrisoriedade no valor fixado para danos morais, sendo inviável a minoração na via especial.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente caráter manifestamente inadmissível ou protelatório.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à configuração dos danos morais. 2. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 3. A revisão do valor da indenização por dano moral somente é possível em hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno, o que não ocorreu. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 326, 350, 357, § 3º, 369, 370, parágrafo único, 489, 1.021, § 4º, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 29/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069373 - PB(2025/0387355-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECOSOLO GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
AGRAVADO : ELIETE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA - PB029090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao indeferimento de prova pericial, incidência da Súmula n. 7 do STJ para o reexame de fatos e provas sobre danos material e moral, incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar o dissídio da alínea c quando presente o mesmo óbice pela alínea a, e deficiência do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da instalação de aterro sanitário vizinho ao imóvel da autora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu dano moral *in re ipsa* e condenou ao pagamento de R\$ 50.000,00, indeferindo o dano material.
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais, rejeitou o cerceamento de defesa, redistribuiu custas e honorários na proporção de 50% para cada parte, majorou os honorários para 15% e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 9º do CPC por decisão-surpresa e julgamento antecipado sem permitir a produção de provas; (ii) saber se houve violação do art. 10 do CPC por fundamentos não submetidos ao contraditório; (iii) saber se houve violação dos arts. 350 e 357, § 3º, do CPC por ausência de cooperação no saneamento e delimitação das questões de fato e dos meios de prova; (iv) saber se houve violação dos arts. 369 e 370 do CPC por indeferimento indevido de prova testemunhal e pericial; (v) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e contradição quanto ao cerceamento de defesa, dano moral e nexos causal; e (vi) saber se se configurou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à configuração dos danos morais.

8. Não se verifica excesso ou irrisoriedade no valor fixado para danos morais, sendo inviável a minoração na via especial.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente caráter manifestamente inadmissível ou protelatório.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à configuração dos danos morais. 2. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 3. A revisão do valor da indenização por dano moral somente é possível em hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno, o que não ocorreu. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 326, 350, 357, § 3º, 369, 370, parágrafo único, 489, 1.021, § 4º, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 29/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao indeferimento da prova pericial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ para o reexame de fatos e provas relativamente aos danos material e moral, por incidência da Súmula n. 7 do STJ também para obstar o dissídio alegado pela alínea *c* quando presente o mesmo óbice pela alínea *a*, e por deficiência do dissídio por falta de cotejo analítico (fls. 639-640).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em agravo interno na apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 521):

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento a recurso de apelação, para reformar parcialmente a sentença recorrida, determinando que as custas e honorários fossem repartidos na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Reiteração de argumentos já enfrentados. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Desprovimento. 1. Os argumentos devolvidos ao colegiado, e que já foram enfrentados na decisão monocrática, são inaptos para conduzirem à sua reforma, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Nos termos da jurisprudência do STF: “Ante a ausência de fatos novos no Agravo Regimental,

impõe-se a manutenção da decisão Agravada, eis que não se justifica retratação prevista pelo § 1º do artigo 557 do CPC.” (ARE 682742 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013). 3. Segundo entendimento consolidado pelo STJ: “Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.” (AgInt no REsp n. 2.087.620/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). 4. Esta Corte já decidiu que: “Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisor singular objurgado, considerando que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a reformar o entendimento firmado, mantenho a decisão liminar anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, suficientes para dirimir a questão ora em exame.” (0802188-80.2020.8.15.0181, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 13/12/2022.)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

577):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROTETATÓRIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto pela 2ª embargante. A 1ª embargante alega omissão quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A 2ª embargante sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas requeridas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em análise: (i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; (ii) determinar se o indeferimento de provas caracterizou cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O magistrado, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias, conforme o art. 370 do CPC. O acórdão impugnado corretamente fundamentou o indeferimento das provas requeridas pela 2ª embargante, afastando o alegado cerceamento de defesa. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, só é aplicada quando o agravo interno tem caráter manifestamente infundado ou protelatório, o que não se verificou no caso, inexistindo omissão a ser sanada. 5. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, salvo para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, o que não se configurou nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou

protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, depende da comprovação do caráter protelatório ou infundado do agravo interno.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria proferido decisão-surpresa ao julgar antecipadamente a lide sem oportunizar manifestação sobre fundamentos determinantes e sem permitir a produção de provas requeridas;

b) 10 do Código de Processo Civil, já que a decisão teria se baseado em fundamentos não submetidos ao contraditório, com julgamento antecipado do mérito sem prévia oitiva específica das partes;

c) 350 e 357, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o juízo saneador não teria cooperado com as partes para delimitar questões de fato e meios de prova, deixando de permitir prova quando a Recorrente alegou fatos impeditivos e controvertidos;

d) 369 e 370 do Código de Processo Civil, porquanto o direito das partes de empregar meios de prova e o dever judicial de determinar provas necessárias teriam sido desconsiderados, com indeferimento indevido de prova testemunhal e pericial; e

e) 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria permanecido omissos e contraditórios sobre o cerceamento de defesa e sobre a inexistência de comprovação de dano moral e de nexo causal, sem enfrentar pontualmente os pedidos de produção probatória, o debate sobre quem residia no imóvel e a alegação de que o aterro possuía licenças ambientais, e sem sanar as contradições entre indeferimento do dano material por falta de titularidade e concessão de dano moral com base no mesmo contexto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa e ao manter indenização por dano moral sem produção de prova requerida, divergiu do entendimento do TJMS no AC 0800270-73.2014.8.12.0039, indicando necessidade de perícia e prova efetiva do dano e do nexo causal (fls. 600-603).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o *error in procedendo*, se anule a sentença e se determine o retorno dos autos à origem para a devida dilação probatória; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza o quantum da indenização por dano moral, caso não se acolha a nulidade, por ser exorbitante (fls. 603-604).

Contrarrazões à fl. 634.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou reparação por abalo moral decorrente da instalação de aterro sanitário vizinho ao seu imóvel e ressarcimento de dano material por supostos prejuízos na residência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu dano moral *in re ipsa* e condenou a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, com correção pelo INPC desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e indeferiu o pedido de dano material.

A Corte de origem manteve a sentença no ponto relativo à condenação por danos morais e, em decisão monocrática confirmada em agravo interno, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; reformou parcialmente para

distribuir custas e honorários na proporção de 50% para cada parte e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação; embargos de declaração foram rejeitados pelos seus próprios fundamentos (fls. 518-526 e 574-581).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte agravante argumenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao permanecer omissa e contraditória sobre o cerceamento de defesa e sobre a inexistência de comprovação de dano moral e de nexo causal, sem enfrentar pontualmente os pedidos de produção probatória, o debate sobre quem residia no imóvel e a alegação de que o aterro possuía licenças ambientais, e sem sanar as contradições entre indeferimento do dano material por falta de titularidade e concessão de dano moral com base no mesmo contexto.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, ao apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, assim dispôs (fl. 525):

Como se vê, o magistrado deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é, por óbvio, o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as provas que repute inócuas ou protelatórias.

Destarte, como condutor do feito e, repita-se, destinatário da prova, cabe ao juiz avaliar a necessidade ou não de mais larga instrução, esclarecendo-se acerca de eventuais provas pela justificativa trazida pelos litigantes, fazendo confronto desta com a questão jurídica instaurada.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Portanto, a manifestação do TJPB sobre a desnecessidade de dilação probatória não se configurou como negativa de prestação jurisdicional ou

cerceamento de defesa, mas sim como exercício regular do convencimento motivado do julgador, que considerou os elementos já constantes nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Com relação à alegação de que o acórdão não enfrentou o debate sobre quem residia no imóvel e a contradição entre o indeferimento dos danos materiais e incidência dos danos morais, os acórdãos recorridos assim dispuseram (fls. 579 e 525):

Quanto ao argumento de que a **autora não residia no local**, dispôs o acórdão:

"No que diz respeito à reparação pelo abalo anímico experimentado pela apelada, tenho que a sentença não merece reparos.

A tese defendida pela apelante no que diz respeito a não comprovação de que a apelada era a real proprietária do imóvel lindeiro e, por isso, a seu juízo, não teria experimento abalos anímicos em decorrência da instalação do aterro sanitário, não se sustenta.

A sentença, sob nossa ótica, foi precisa.

Ao afastar a incidência, in casu, do dano material, registrou, a d. magistrada:

"Por ilação lógica, aquele que reclama prejuízo material deve demonstrar que o objeto pereceu em decorrência da conduta ilícita da parte ré e, antes de tudo, que a coisa lhe pertence. Em outras palavras, somente é legitimado demandar a aquele efetivamente sofreu modificação em seu patrimônio decorrente de ato ilícito.

Lamentavelmente, não é esse o caso dos autos. A autora afirma em sua exordial que, por força das explosões, **a sua residência sofreu abalos que resultaram na quebra do telhado e rachaduras nas paredes**. Contudo, não há provas de que este bem lhe pertença.

Se vislumbrarmos os dados do imóvel constante do DIRT de nº 20825095 – Págs. 32/33, percebe-se que o **Sítio Estreito se encontra em nome da senhora Joana de Queiroz Silva, genitora da demandante**, figurando como responsável a sua irmã Eliane de Queiroz Silva. Veja-se que até a fatura ID 20825095 – Pág. 11 está em nome de seu genitor, presumindo-se que aquele logradouro pertence a seus pais." (destaques acrescidos) (ID 22327083).

Logo, improcedência quanto ao dano material era mesmo de rigor." (destaques originais) (ID 24691559).

(...)

No caso dos autos, o abalo anímico decorre a angústia, o stress, o constrangimento imposto à autora, que suportou durante anos o incômodo de ter em frente à sua propriedade depósito de lixo, causando mau cheiro, proliferação de insetos, contaminação do solo e água, e até possibilidade de doenças, que são transtornos que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Assim, a reparação pelo abalo anímico era mesmo necessária.

Assim, o acórdão recorrido expressamente analisou o debate de quem residia no imóvel, afastando a incidência dos danos materiais, visto que a autora não é proprietária do imóvel, mas justificando a incidência dos danos morais pela comprovação de que a autora residia no imóvel. O acórdão proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela agravante.

Quanto à alegação de que o acórdão foi omissos porque não enfrentou a existência de licenças ambientais para o funcionamento do aterro, verifica-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

III - Violação dos arts. 9º, 10, 350, 357, § 3º, 369 e 370 do CPC

A agravante invoca a violação dos arts. 9º, 10, 350, 357, § 3º, 369 e 370 do CPC, em razão do cerceamento de defesa.

Argumenta que o juízo de origem teria proferido decisão-surpresa ao julgar antecipadamente a lide sem oportunizar manifestação sobre fundamentos determinantes e sem permitir a produção de provas requeridas. Alega que a decisão teria se baseado em fundamentos não submetidos ao contraditório, com julgamento antecipado do mérito sem prévia oitiva específica das partes.

O agravante sustenta a violação dos arts, 350 e 357, § 3º, do CPC, pois o juízo saneador não teria cooperado com as partes para delimitar questões de fato e meios de prova, deixando de permitir prova quando a recorrente alegou fatos impeditivos e controvertidos.

Por fim, alega violação dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o direito das partes de empregar meios de prova e o dever judicial de determinar provas necessárias teriam sido desconsiderados, com indeferimento indevido de prova testemunhal e pericial.

O magistrado de origem, como condutor do feito e destinatário final das provas, possui a prerrogativa de avaliar a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias para a formação de seu convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Essa é a inteligência do artigo 370 do CPC, que estabelece que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" e, em seu parágrafo único, que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

O indeferimento de provas, quando devidamente fundamentado pelo magistrado, não se traduz em violação a esses dispositivos, pois a condução da fase instrutória compete ao juízo, que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, pode dispensar a produção de provas que repute desnecessárias para a formação de sua convicção.

O acórdão recorrido, ao apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, assim dispôs (fl. 525):

Como se vê, o magistrado deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é, por óbvio, o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as provas que repute inócuas ou protelatórias.

Destarte, como condutor do feito e, repita-se, destinatário da prova, cabe ao juiz avaliar a necessidade ou não de mais larga instrução, esclarecendo-se acerca de

eventuais provas pela justificativa trazida pelos litigantes, fazendo confronto desta com a questão jurídica instaurada.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo que o magistrado está autorizado a julgar antecipadamente o mérito quanto formada sua cognição exauriente, de forma a caracterizar a inutilidade da dilação probatória. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação da convicção julgador, demandaria reexame das provas produzidas nos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. **Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação da convicção do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe de 02/10/2013, destaquei.)

No tocante à alegação de inexistência de danos e de nexos causal, insistindo na ilegitimidade da agravada para pleitear danos morais e na impossibilidade de condenação sem comprovação de que residia no imóvel,

verifica-se que a análise de tal pretensão é inviável na via estreita do recurso especial.

Conforme a sentença de primeiro grau, devidamente mantida pelo acórdão recorrido, de fato, a legitimidade ativa da autora para o pedido de *danos materiais* foi afastada, pois o imóvel pertencia à sua genitora. No que toca aos danos morais, o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 525):

No caso dos autos, o abalo anímico decorre a angústia, o stress, o constrangimento imposto à autora, que suportou durante anos o incômodo de ter em frente à sua propriedade depósito de lixo, causando mau cheiro, proliferação de insetos, contaminação do solo e água, e até possibilidade de doenças, que são transtornos que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Assim, a reparação pelo abalo anímico era mesmo necessária.

Assim, o Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que a autora, ora agravada, reside no imóvel que pertence à sua genitora, afastando a legitimidade para pleitear os danos materiais, mas reconhecendo a incidência dos danos morais por ter suportado depósito de lixo em frente à sua moradia. Rever tal decisão, implicaria em reexame das provas produzidas nos autos, principalmente a comprovação se a autora residia ou não no imóvel, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Do *quantum* indenizatório

No tocante ao *quantum* indenizatório, a agravante pleiteia a minoração do valor fixado para danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, admite a revisão do valor da indenização por danos morais quando o montante arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante.

No caso concreto, o valor de R\$ 50.000,00 fixado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo TJPB a título de danos morais, considerando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano (incômodo por aterro sanitário próximo a residência, mau cheiro, proliferação de insetos e riscos à saúde) e o caráter

punitivo-educativo da medida, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra excessivo, tampouco irrisório.

V - Litigância de má-fé

A agravada pleiteia a condenação da agravante por litigância de má-fé, alegando o caráter protelatório do recurso. O artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que, "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."

O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a imposição da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, dependendo da caracterização do caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno, o que não se verificou no caso concreto.

A interposição de recurso, ainda que sem sucesso, mas com argumentos que buscam a reforma da decisão, não implica, por si só, litigância de má-fé.

Assim, não há elementos suficientes para a condenação da agravante por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO APRECIADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A análise dos requisitos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública e não exige prévio contraditório, não configurando decisão-surpresa, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
2. O pedido subsidiário de readequação contratual constava expressamente na petição inicial e foi objeto de deliberação na sentença, não havendo inovação recursal na apelação, nem dissociação das razões recursais com a matéria decidida na sentença.
3. O pedido subsidiário formulado na petição inicial e rejeitado na sentença deve ser analisado pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 326 do CPC.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de caráter protelatório ou abusivo do recurso, o que não se verificou no caso concreto, pois o agravo interno buscava reverter decisão equivocada.

5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões deduzidas na apelação. (REsp n. 2.193.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

VI - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do c permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.069.373 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387355-2

Número de Origem:

01250249420128150011 1250249420128150011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOSOLO GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

AGRAVADO : ELIETE DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADO : JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA - PB029090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026